



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 737/**MAP** – 6 Fevereiro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 734/X (4ª)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 259 de 3 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 575
Processo N.º
4 / 2 / 2009

03.FEV 09 00259

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 11646

Sua Comunicação
19-12-2008

Nossa referência
Ent.644/09 Proc.08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 734/X/(4.ª) - AC de 19 de Dezembro de 2008
Cobrança de multas por falta de apresentação de declaração anual de IVA

Exm^a Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe, informar o seguinte:

1. A temática conexa com a instauração dos processos de contra-ordenação a que se refere a pergunta em apreço foi objecto de análise no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, tendo-se concluído que, na generalidade dos casos, estariam reunidos os pressupostos para aplicação do artigo 32º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), pelo que o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do Despacho n.º 1437/2008-XVII, de 23.12.08, determinou à Administração Fiscal que adoptasse os seguintes procedimentos:
 - a) Suspensão imediata dos processos de contra-ordenação instaurados neste contexto, até 31.01.2009;
 - b) Anulação oficiosa dos processos instaurados relativamente a contribuintes que regularizarem a situação dentro deste prazo e que ainda não tenham procedido ao pagamento das coimas;
 - c) Continuidade, na sua tramitação normal, dos processos instaurados relativamente a contribuintes que não cumprirem a obrigação declarativa até 31.01.2009, designadamente quanto à exigibilidade das coimas e extracção de certidão de dívida em caso de não pagamento das mesmas;



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- d) Restituição oficiosa das coimas, relativamente a contribuintes que cumprirem a obrigação e que já tenham pago as coimas, dispensando, para esse efeito, qualquer requerimento.
2. Assim, e sem prejuízo de se considerarem minimizadas as consequências negativas descritas na pergunta em apreço, caberá ainda esclarecer o seguinte:
- Os sujeitos passivos estão obrigados à entrega de declarações de diferente natureza e finalidade. Algumas declarações, como é o caso da declaração Modelo 3 do IRS, destinam-se a determinar a matéria colectável para que a Administração Fiscal possa liquidar o imposto, enquanto outras se destinam a fornecer informação adicional sobre a situação tributária do contribuinte não contemplada nas declarações periódicas, ou sobre as relações com relevância fiscal que este mantém com outros sujeitos passivos.
 - O segundo grupo de declarações integra, de um modo geral, a Declaração de Informação Contabilística e Fiscal, que é constituída por um conjunto de Anexos (declarações) previstos nos diversos Códigos.
 - Dela fazem parte, nomeadamente, a designada "declaração anual do IVA" e os mapas recapitulativos de clientes e que têm como objectivo o fornecimento de informação adicional sobre as operações efectuadas pelo sujeito passivo, nomeadamente a desagregação das operações activas e passivas, o volume de operações com o exterior, de operações em que foi aplicado o *reverse-charge* e de operações fora de campo.
 - Não se trata, portanto, de mera "recapitulação" da declaração periódica do IVA, embora para a generalidade dos trabalhadores independentes, face à ausência daquele tipo de operações, constitua uma mera soma das bases tributáveis dos períodos de imposto.
 - Trata-se de obrigação legal desde há muito estabelecida, conforme decorre do nº 1, do artigo 113º, do Código do IRS e das alíneas d), e) e f), do nº 1, do artigo 29º do Código do IVA, que refere que, para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos ficam obrigados a cumprir um conjunto de obrigações acessórias de carácter declarativo.
 - A falta de apresentação de declarações é punível nos termos do artigo 116º, do RGIT, que estabelece que *"A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de € 100 a € 2500”.

- Pelo que a instauração de cerca de 200.000 processos de contra-ordenação - correspondentes a faltas cometidas nos anos de 2006 e 2007 por todos os sujeitos passivos do regime normal do IVA, nos quais se incluem para além dos trabalhadores independentes, os empresários em nome individual, com ou sem contabilidade organizada, e as sociedades comerciais - não parece encerrar qualquer ilegalidade processual cometida pela Administração Fiscal, não se afigurando necessário/justificável qualquer intervenção específica adicional, por parte da tutela política.

Com os melhores cumprimentos.

Per' O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

Filipa Bandeira de Melo

Chefe do Gabinete
em Substituição

C/c: Gab. SEAF